



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
Avenida das Flores, 703, Jardim das Flores, CEP 06110-100, Osasco, SP  
Fone: (11) 3685-3309 - E-mail: osasco1cr@tjstj.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**SENTENÇA**

Processo Digital nº:	<b>1501944-25.2019.8.26.0542</b>	Controle: <b>2019/002197</b>
Classe - Assunto:	Inquérito Policial - Furto Qualificado	
Autor(a):	Justiça Pública	
Indiciado(a):	Welberton Rebello Anastácio	

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gisele de Castro Catapano**

Vistos,

**WELBERTON REBELLO ANASTÁCIO**, qualificado nos autos, foi denunciado por incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porque, em 11 de julho de 2019, por volta das 16h, na Rua Tenente Avelar Pires de Azevedo, 81, Centro, nesta Cidade e Comarca de Osasco-SP, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, produtos de vestuário, avaliados no total de R\$ 539,70. Pertencente à empresa-vítima *Loja Riachuelo*.

Apurou-se que *Welberton* adentrou o estabelecimento-vítima, escolheu peças de roupa e as colocou na sacola da *Loja Riachuelo*.

Usando um alicate *Welberton* retirou os sensores de alarme, guardou as peças de roupa no interior da mochila que trazia consigo e saiu dali sem efetuar o pagamento dos produtos.

A conduta foi monitorada por câmera de segurança, acompanhada por Diego Cristian da Silva que, juntamente com o segurança Edson Pereira da Silva Júnior, abordaram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
Avenida das Flores, 703, Jardim das Flores, CEP 06110-100, Osasco, SP  
Fone: (11) 3685-3309 - E-mail: osasco1cr@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*Welberton* no estacionamento da empresa-vítima, sendo encontradas, no interior da mochila, as peças de roupas subtraídas.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento.**

**Decido.**

Inicialmente, há de se consignar que o Direito Penal se constitui na *ultima ratio* do sistema jurídico, mormente o pátrio. Sua aplicação/intervenção somente se justifica quando todos os outros meios, formais, disponíveis ao Estado e à Sociedade tiverem se mostrado ineficientes no atingimento da finalidade protetiva do Direito. A aplicação indiscriminada do Direito Penal, entretanto, o conduz à mesma ineficiência que atinge o Estado, e fustiga a Sociedade, em sua atuação.

*“Se o direito penal é a ultima ratio do controle social, se é tratado como o instrumento que age apenas diante de ineficácia de outros mecanismos de inibição de condutas, como explicar a legitimidade da pena para uma ação ou omissão considerada lícita na seara cível ou administrativa?”* (BOTTINI, Pierpaolo: **Independência das Esferas Administrativa e Penal é Mito**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-21/direito-defesa-independencia-ambitos-administrativopenal-mito>>. Acesso: 2 jul. 2018).

Patente é que o Direito Penal somente protege, portanto, aquilo que de suma relevância e importância para a Sociedade.

*“A questão de se o conceito de bem jurídico, cuja criação de atribui a Birnbaum, tinha na época em que surgiu no século XIX um conteúdo liberal e limitador da punibilidade, é tão discutida como a conexão que frequentemente se afirma que existe entre a teoria do bem jurídico e o Direito Penal do iluminismo, que havia se esforçado para restringir a punibilidade aos danos sociais, derivando disto, também, a exigência de impunidade das meras infrações contra a moral”.* (ROXIN, Claus: **Derecho Penal – Parte General**, Madri: Civitas. P. 55).

*“Na tarefa de proteção dos bens vitais e necessários ao convívio em sociedade, o legislador, encarregado da seleção desses bens, deve considerar como princípios norteadores da sua atividade a chamada intervenção mínima do Direito Penal, ressaltando-se a sua natureza subsidiária, bem como a lesividade e a inadequação social do comportamento que se quer proibir ou impor sob a ameaça de uma sanção”.* (GRECO, Rogério: **Direito Penal do Equilíbrio – Uma Visão Minimalista do Direito Penal**, 7ª Ed., Revista e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
 Avenida das Flores, 703, Jardim das Flores, CEP 06110-100, Osasco, SP  
 Fone: (11) 3685-3309 - E-mail: osasco1cr@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ampliada. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. P. 81).

Ainda, o Direito Penal não se presta a punir conduta que a própria Sociedade tolera. Assim como a Sociedade evolui em seus conceitos, fundamentos e entendimentos, o Direito Penal deve segui-la, sob pena de se tornar inócuo.

*“Há crimes – e não caberá aqui enumerá-los – que exprimem um inequívoco consenso de toda a coletividade e que despertam nela sentimentos de coesão e solidariedade. Trata-se, além disso, de crimes comuns à generalidade das sociedades e tendencialmente constantes ao longo da história. Não faltam, porém, crimes 'criados' para emprestar eficácia a uma particular moralidade ou a um determinado arquétipo de organização econômica, social ou política. Tais crimes constituem sempre, de forma mais ou menos imediata, afloramentos de uma determinada conflitualidade, porquanto a criminalização nesta área pressupõe o exercício do poder no interesse de uns, mas impondo-se a todos”.* (DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa: **Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminóloga**, Coimbra: Editora Coimbra, 1997. P. 89).

*“As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o direito se envelhecer, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social”.* (NADER, Paulo: **Introdução ao Estudo do Direito**, 4ª Ed., Rio de Janeiro : Forense, 1987. P. 23.).

Exsurge, assim, que o Direito Penal não serve a controle moral de atitudes toleradas pela Sociedade, ainda que por esta não assumida, a tolerância.

*“(…) será dirigida, primeiramente, a retirar do nosso ordenamento jurídico-penal todas as contravenções penais, que fogem à lógica do Direito Penal do Equilíbrio, uma vez que se a finalidade deste é a proteção dos bens mais relevantes e necessários ao convívio em sociedade, incapazes de serem protegidos tão-somente pelos demais ramos do ordenamento jurídico; e se as contravenções penais são destinadas à proteção dos bens que não gozam do status de indispensável, no sentido que lhe empresta o Direito Penal, a única solução razoável será a sua retirada da esfera de proteção por este último.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**1ª VARA CRIMINAL**

Avenida das Flores, 703, Jardim das Flores, CEP 06110-100, Osasco, SP  
 Fone: (11) 3685-3309 - E-mail: osasco1cr@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(...)

*Uma vez criada a infração penal, devemos trabalhar com princípios instrumentais capazes de nos conduzir a uma interpretação correta e garantista. Dentre esses princípios, destaca-se o da insignificância. Se o discurso do Direito Penal Mínimo gira em torno da proteção dos bens mais importante e necessários ao convívio em sociedade, justamente no caso concreto é que teremos que colocar em prática esse nosso raciocínio. Seria uma tremenda incoerência trabalharmos com o Direito Penal Mínimo no plano abstrato, isto é, no plano da criação da figura típica e justamente no plano concreto, fim último da criação da norma, deixarmos de lado o seu raciocínio e permitir a aplicação da lei penal em fatos de pequeno ou mesmo de nenhum valor”. (GRECO, Rogério: **Direito Penal do Equilíbrio – Uma Visão Minimalista do Direito Penal**, 7ª Ed., Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. P. 3-32).*

Ora, havendo tolerância da Sociedade com a conduta, com a qual muitas vezes compactua, há se de ponderar que sua relevância político-criminal tornou-se mínima e sua eficácia na contenção de tal comportamento ínfima ou inexistente. Não pode o Poder Judiciário, ignorando a evolução social, aplicar a lei abstrata sem consideração pelo meio social em que ela vive e se desenvolve. A legislação deve refletir os anseios da Sociedade, observadas as diretrizes constitucionais. Mas não pode a legislação servir de baliza moral, ainda mais ao representar certa moralidade, que não é capaz de abarcar a complexidade da existência social.

*“Como proibir o jogo do bicho se o Estado ocupa a posição de maior “banqueiro” de jogos de azar? Será que a sociedade já se acostumou com esse tipo de aposta, de modo que tolera a sua prática, mesmo tendo consciência da sua qualidade de jogo de azar? Quantos jogos de azar existem que não são proibidos pelo Estado, principalmente aqueles que são por ele mesmo fomentados, a exemplo das chamadas “raspadinhas”?” (GRECO, Rogério: **Direito Penal do Equilíbrio – Uma Visão Minimalista do Direito Penal**, 7ª Ed., Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. P. 97).*

Assim, mesmo sendo típica a conduta, tem-se que seu relevo social é insignificante, diante da crescente violência e da necessidade de se aperfeiçoar e modernizar tanto a legislação quanto o aparato repressivo para responder à Sociedade onde haja efetiva necessidade. Chazel e Commaille, ao analisarem a obra Durkheim, dizem que:

*“Acontece muitas vezes, escreve Durkheim, que os costumes não estejam de acordo com o direito; dizem continuamente que eles lhe temperam os rigores, que lhe corrigem os excessos formalistas, às vezes até que são animados de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**1ª VARA CRIMINAL**

Avenida das Flores, 703, Jardim das Flores, CEP 06110-100, Osasco, SP  
 Fone: (11) 3685-3309 - E-mail: osasco1cr@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*um espírito muito diferente. Então, não poderia acontecer que eles manifestassem outros tipos de solidariedade social diferentes daqueles expressos pelo direito positivo?”* (F. Chazel; J. Commaille: **Normes juridiques et régulations sociales**. Paris, LGDJ, 1991. P. 29/30).

Grosley, por seu turno, conclui que:

*“As mesmas coisas podem ser alternativamente causa e efeito: de sorte que o que é causa ou princípio em certos aspectos se torna efeito ou consequência em outras relações (...)*

*Os Costumes podem ser (...) a causa e o motivo da mudança de algumas Leis, sem que as Leis em geral deixam de ser a base, o fundamento e o princípio dos Costumes.*

*Dentre as Leis, há algumas que se originaram dos Costumes; há também algumas que estabeleceram e fixaram os Costumes.*

*As primeiras podem manter os Costumes nos quais se basearam, sustentá-los e perpetuá-los; mas devem enfraquecer à medida que mudam os Costumes; quando os Costumes mudam, essas Leis tornam-se nulas e ab-rogadas pelo fato (...)*” (P. J. Grosley: **De l'influence des loix sur les mœurs**. Nancy-Paris, in 4º, 1757. P. 9/10).

Louis Assier-Andrieu, por sua vez, assevera que:

*“Ora, o direito, apesar da imagem de estabilidade que a noção de sistema jurídico traduz, é um fenômeno dinâmico. Costumes e leis, relações sociais e direito, são espaços movediços de uma ordem provisória. Seus territórios, assim como suas respectivas substâncias, não parecem delimitados de antemão por algum mecanismo secreto. Entre as leis e os costumes, a distância é apenas a medida do movimento. As leis governam os costumes, pois isso é imanente a sua natureza de leis. Os costumes mudam, sob esse efeito. E, dessa mudança, os costumes tiram, em contrapartida, a força de ditar às leis com que se transformarem”.* (ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O Direito nas Sociedades Humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. P. XXVII).

Portanto, constatada a mínima lesividade da conduta, nestes autos apurada, de se reconhecer a incidência do *Princípio da Insignificância*. Conforme construção jurisprudencial:

**"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**1ª VARA CRIMINAL**

Avenida das Flores, 703, Jardim das Flores, CEP 06110-100, Osasco, SP  
 Fone: (11) 3685-3309 - E-mail: osasco1cr@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância. 2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04). 3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu bens cujo valor se aproxima de R\$ 100,00 (cem reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta. 4. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 5. Ordem concedida a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente com base no art. 386, III do CPP, do crime de que cuida a Ação Penal nº 0476.06.004137-5, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Passa Quatro/MG. De ofício, estendo os efeitos desta decisão ao corréu Thiago Mota". (Processo HC 171020 / MG - HABEAS CORPUS 2010/0078588-0 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 31/08/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2010).*

*"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES PRIVILEGIADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DAS RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. 1. A conduta imputada aos Pacientes – furto de duas peças de carne, avaliadas em R\$ 55,69 (cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) – insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. O furto não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento dos agentes, o mínimo desvalor da ação e o fato não ter causado maiores consequências danosas. 3. Ordem concedida para cassar o acórdão*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**1ª VARA CRIMINAL**

Avenida das Flores, 703, Jardim das Flores, CEP 06110-100, Osasco, SP  
 Fone: (11) 3685-3309 - E-mail: osasco1cr@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*impugnado e a sentença de primeiro grau, absolvendo o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta". (Processo HC 163958 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0036777-4 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2010).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 395, inciso III, **ABSOLVO SUMARIAMENTE WELBERTON REBELLO ANASTÁCIO**, qualificado nos autos da imputação de infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

P.I.C.

Osasco, 12 de novembro de 2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**1ª VARA CRIMINAL**

Avenida das Flores, 703, Jardim das Flores, CEP 06110-100, Osasco, SP  
 Fone: (11) 3685-3309 - E-mail: osasco1cr@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**CERTIDÃO**  
**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM CARTÓRIO**

Processo Digital:	<b>1501944-25.2019.8.26.0542</b>	Controle: <b>2019/002197</b>
Classe - Assunto:	Inquérito Policial - Furto Qualificado	
Autor:	Justiça Pública	
Indiciado:	WELBERTON REBELLO ANASTACIO	

**Certifico e dou fé** que, nesta data, **publiquei a r. sentença retro em Cartório**, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal. Nada Mais. Osasco, 12 de novembro de 2019. Eu, ....., Luís Larrosa, Escrivão Judicial.